



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº.: 15.496/2023

Projeto de Lei nº.: 302/2023

Procedência: Vereador Leonardo Monjardim

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, por intermédio do qual objetiva instituir o Programa Ilha do Mel, com objetivo de divulgar e incentivar a “criação de abelhas nativas sem ferrão de ocorrência natural no Município de Vitória”.

Não há justificativa.

II – PARECER

Inicialmente, convém evidenciar que, apesar de a Proposição Legislativa se referir à “programa”, não cria obrigações para o Executivo Municipal, mas limita-se a, nos limites do que a Administração Pública já está obrigada, a divulgar e incentivar os particulares à criação de abelhas nativas sem ferrão.

Firme nesse sentido, o art. 22 da Lei municipal nº. 9.916/2023 (que instituiu o Código de vigilância em saúde, dispõe sobre a promoção, prevenção e proteção à saúde e dá outras providências), define como vigilância em saúde ambiental (no que interessa) “o conjunto de ações e serviços capazes de detectar mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interfiram na saúde humana, **tais como população de vetores, reservatórios e hospedeiros, animais sinantrópicos, peçonhentos e venenosos** (...), com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos ambientais relacionados às doenças e outros agravos”.

Nesse sentido, saliente-se que a Lei em referência, em seu art. 23, obriga a que toda pessoa (aí incluído o particular) preserve “o ambiente, inclusive o do trabalho, evitando por meio de suas ações ou omissões gerar fatores ambientais de risco à saúde (...)”.

Ressalva se faz ao art. 2º e seu parágrafo único, que preveem a criação de abelhas em áreas públicas, pois afrontam o direitos das demais pessoas de também fruírem desses bens, cujo uso é comum do povo; os de uso especial, eis que destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias; e os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de





direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades (art. 99 do Código Civil). Daí sua inconstitucionalidade.

Ainda quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade, verifica-se sua ocorrência no conteúdo do art. 4º, que veicula norma autorizativa, assim considerada pela Lei municipal nº. 8.299/2012, com fundamento nos julgados do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidades números 1.136-7 e 2.367-5, e na Representação nº. 993-9, oriunda da Procuradoria Geral da República.

Registre-se que as supressões em evidência são prejudiciais ao art. 6º e seu parágrafo único, por isso sugere-se sua supressão.

A norma inserida no art. 8º, consiste em proibir “onde estiverem cadastrados os meliponários urbanos, em um raio de 500 (quinhentos) metros, o uso de venenos agrícolas e do “fumacê” usado para controlar as populações de mosquitos e insetos”, já está abrangida pelo art. 141 da Lei municipal nº. 9.916/2023 (que instituiu o Código de vigilância em saúde, dispõe sobre a promoção, prevenção e proteção à saúde e dá outras providências), prevendo multa para quem “Aplicar produtos químicos, agrotóxicos de uso fitossanitário e domissanitário, produtos de uso veterinário, solventes, ou outras substâncias similares, sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente ou em desacordo com as normas técnicas existentes” (inciso XLI).

Assim entendido, as normas ressaltadas deverão ser suprimidas, com a consequente renumeração dos artigos, conforme segue:

PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Ilha do Mel no Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Ilha do Mel”, o qual tem por objetivo a divulgação e o incentivo à criação de abelhas nativas sem ferrão de ocorrência natural no Município de Vitória.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - abelhas sociais nativas (meliponíneas): insetos da ordem Hymenoptera, subordem Apocrita, superfamília Apoidea, família Apidae, subfamília Meliponinae, e tribo Meliponini, que vivem em sociedades muito bem organizadas onde existe uma rainha, responsável pela reprodução, operárias, que se ocupam das outras tarefas do ninho e do cuidado especializado da prole, e uma sobreposição de gerações que pode permitir a uma colônia viver por mais de 50 (cinquenta) anos, sendo sinônimas:

- a) abelhas silvestres nativas;
- b) abelhas silvestres;
- c) abelhas sem ferrão – ASF;
- d) abelhas nativas sem ferrão;
- e) abelhas indígenas sem ferrão;
- f) abelhas indígenas;
- g) abelhas aborígenes;
- h) abelhas nativas;





i) abelhas brasileiras;

II - abelhas nativas ou abelhas sociais nativas: espécimes pertencentes às espécies nativas de ocorrência natural no território capixaba, incluindo todas as espécies com hábitos sociais e as solitárias;

III - meliponicultura: o exercício de atividades de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneos) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

IV - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sociais nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo sinônimo de criadouro comercial de abelhas silvestres nativas, categorizado em:

a) meliponário comercial: com finalidade de criação, divisão e comercialização de colmeias e dos produtos e subprodutos das abelhas, aplicandose também o aluguel de colmeias para a polinização de grandes áreas com culturas agrícolas;

b) meliponário científico e educativo: visando à pesquisa científica e à preservação de espécies, podendo ser instalado em unidades de conservação de uso sustentável e em entidades educacionais para as atividades de educação ambiental;

c) meliponário de lazer (hobby) e polinização: aplicado a meliponicultores que criam ASF, no perímetro urbano, objetivando o melhoramento paisagístico do local e o consumo familiar dos produtos das abelhas;

V - colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas, troncos de árvores seccionadas, cabaças ou similares para a manutenção ou criação racional de abelhas sociais nativas;

VI - colônias: grupamento de indivíduos da mesma espécie que revelam profundo grau de interdependência vital e não conseguem viver isoladamente;

VII - ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas sem ferrão (meliponíneos), podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocós variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia;

VIII - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

IX - espécimes: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

X - habitat: local de vida de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de morada).

Art. 4º No desenvolvimento do projeto serão utilizadas as espécies de abelhas nativas sem ferrão de ocorrência natural no município ou já consideradas em estudos pela academia, como já registrada a sua existência e que, pelas ações antópicas possam terem sido extintas nos limites do município de Vitória.





Art. 5º A responsabilidade pelo meliponário é exclusivamente do criador, estando o Município isento de indenização por roubo e perdas e danos.

Parágrafo único. Em atendimento ao paragrafo 1º do artigo 5º desta Lei, os casos de parcerias do Poder Municipal com instituições de preservação das abelhas nativas em parques municipais administrados pela municipalidade, somente serão efetivados acordos de parcerias para aqueles onde já existe serviço de vigilância.

Art. 6º Todo criador de abelhas sociais nativas (meliponíneos) no Município de Vitória, pessoa física ou jurídica, empresa pública ou privada, deverá se adequar ao disposto nesta Lei, bem como efetuar o cadastro junto ao órgão público competente.

Art. 8º. Para a comercialização do mel produzido nos meliponários, será exigido do produtor o registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, ou no Serviço de Inspeção Estadual - SIE, ou, ainda, no Serviço de Inspeção Federal - SIF. Art. 10. Para os fins desta Lei, serão respeitadas as disposições constantes na Resolução CONAMA 496/2020 e Lei Estadual nº 11.077/2019.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isso posto, considerando que a matéria em análise, com aplicação restrita à Cidade de Vitória, está inserida no rol da competência legislativa municipal, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, I e II); a Constituição Estadual (art. 28, I e II) e a Lei Orgânica (art. 18, I e II), para quem compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber; considerando que, quanto à iniciativa, o objeto do Projeto de Lei não está enumerado entre aqueles cuja competência é taxativamente privativa do Executivo Municipal (incisos do parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica), o Legislativo Municipal é competente para deflagrar o processo de produção legislativa, nos termos do inciso I do mesmo artigo.

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA**, com emendas supressivas.

Palácio Atílio Vivacqua, 1º de março de 2024.

Vereador Davi Esmael – PSD

